

VOTO Nº 118/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.441573/2020-92

Expediente nº 1716212/24-3

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. AERONAVE. EMBARQUE DE PASSAGEIROS. LIMPEZA E DESINFECÇÃO NÃO FINALIZADOS. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: GGPAF

Relator: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., sob o protocolo sei nº. 3135136, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 15ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 12 de junho de 2024, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 700/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade ao inspecionar a aeronave da Azul, prefixo PR-AYN, estacionada na posição C14 do Aeroporto Internacional de Campinas: Após a chegada do voo 4495, proveniente do Rio de Janeiro, a equipe da Swissport estava executando o procedimento de limpeza e desinfecção da aeronave, quando a tripulação da Azul embarcou duas senhoras idosas na parte da frente da aeronave, antes que os assentos fossem limpos.

É o relatório.

2. Análise

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

A observância do prazo recursal é condição indispensável para admissibilidade do recurso. O transcurso in albis desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão).

No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em **16/7/2024**, conforme Aviso de Recebimento - AR (processo Sei - 3162825), com prazo para interposição de recurso até o dia **5/8/2024**, e protocolou o presente recurso em **22/8/2024** (processo Sei - 3135136), isto é, após o prazo estabelecido no art. 9º da RDC nº 266/2019.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO.

2.2. Do mérito

A análise do mérito resta prejudica, ante a inadmissibilidade do recurso administrativo.

3. Voto

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, em razão de sua interposição intempestiva.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 14/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3592216** e o código CRC **28FD2815**.

Referência: Processo nº
25351.441573/2020-92

SEI nº 3592216